ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TEUBATÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico nº 204/2026

SAGRES FOOD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob n° 17.176.776/0001-60, com sede à Rua Bulgária, n° 414, Jd. das Nações, na cidade de Salto/SP, neste ato representado por sua procuradora, *Daiane Tacher Cunha*, advogada, inscrita na OAB/SP nº 389.126 e CPF do MF sob nº 416.560.068-71, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fulcro na alínea "c" do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, interpor o **RECURSO** contra a decisão que declarou *MANHATTAN COZINHA INDUSTRIAL LTDA* vencedora do certame, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor adiante:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando o fornecimento de refeição (tipo marmitex) destinado aos reeducandos da FUNAP, por um período de 12 (doze) meses.

Após o encerramento da etapa competitiva, depreende-se que a empresa "Manhattan" apresentou a proposta mais vantajosa ao certame, ocasião em que procedeu-se à análise das condições de habilitação e de aceitabilidade da mesma.

Nesta toada, adveio a decisão proferida pelo eminente Pregoeiro, declarando a “Manhattan” habilitada no certame, bem como, aceito os requisitos de admissibilidade da proposta.

Entretanto, data vênia a posição externada pela eminente Pregoeiro, infere-se que após a análise pormenorizada dos documentos, evidenciamos vícios que evidenciam a inabilitação da empresa “Manhattan", tendo em vista a ausência integral das disposições editalícias.

Neste viés, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida à baila, o qual passaremos a evidenciar a necessária modificação da decisão anteriormente proferida.

II. DO MÉRITO

Como dito alhures, a decisão que declarou habilitada a empresa *Manhattan Cozinha Industrial LTDA,* inscrita no CNPJ nº **10.142.154/0001-71,** merece reforma, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento à exigência de regularidade fiscal estadual expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Neste viés, o item 10.13.2 do edital exige:

“Prova de Regularidade de débito com a Fazenda Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, apenas ICMS) da sede ou domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação”.

Destarte, a exigência é objetiva e delimita precisamente o conteúdo da comprovação. A licitante deveria demonstrar sua regularidade quanto aos débitos estaduais **inscritos** na dívida ativa, relativos ao ICMS, mediante documento pertinente ao seu próprio cadastro fiscal.

Entretanto, a certidão apresentada para essa finalidade refere-se ao CNPJ base nº **73.158.107**, distinto daquele pertencente à *"Manhattan"* cujo CNPJ base é 10.142.154.

A divergência compromete o elemento essencial da prova, sendo a identificação do contribuinte cuja situação fiscal foi certificada. **A certidão de terceiro não permite concluir pela regularidade da Recorrida**, porque seus efeitos se restringem ao sujeito nela identificado.

Cumpre esclarecer, inclusive, que a indicação "10142154", existente no referido documento como número da certidão, não corresponde à identificação do contribuinte certificado. A coincidência desses algarismos com a base do CNPJ da Recorrida não modifica o conteúdo do campo destinado ao CNPJ, que identifica outro cadastro empresarial.

Consequentemente, o documento apresentado não constitui prova de regularidade fiscal da licitante. Sua presença entre os arquivos de habilitação não equivale ao cumprimento do item 10.13.2, pois a exigência editalícia demanda comprovação materialmente vinculada à empresa participante, e não a simples apresentação de documento com denominação semelhante àquela solicitada.

Noutro ponto, o próprio item 10.8 do edital estabelece a necessidade de correspondência entre os documentos e a pessoa jurídica participante, observadas as hipóteses de matriz e filial nele previstas. No caso, a diferença entre as bases dos CNPJs afasta a possibilidade de tratar a divergência como simples identificação de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Também não supre a omissão a certidão estadual de débitos não inscritos na dívida ativa, apresentada em nome da "Manhattan". Embora esse documento identifique corretamente a Recorrida**, seu objeto é distinto daquele expressamente exigido pelo instrumento convocatório.**

Nesta toada, resta cristalino que a prova relativa a débitos não inscritos não demonstra, por si só, a inexistência de débitos já inscritos na dívida ativa. Admitir sua utilização em substituição à certidão exigida significaria alterar o conteúdo da obrigação documental após a apresentação dos documentos de habilitação.

Assim, o conjunto apresentado contém uma certidão relativa à categoria de débitos exigida, porém vinculada a terceiro, e outra vinculada à Recorrida, porém referente a categoria diversa de débitos. Nenhuma delas comprova, individualmente ou em conjunto, o requisito estabelecido no item 10.13.2.

Outrossim, no Estado de São Paulo, inclusive, as certidões são emitidas por órgãos distintos: a certidão relativa aos débitos não inscritos é expedida no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, ao passo que a certidão referente aos débitos inscritos em Dívida Ativa é expedida pela Procuradoria Geral do Estado, responsável pela administração e cobrança desses créditos.

Portanto, a inexistência de débitos ainda não inscritos não permite concluir, presumir ou inferir que a empresa também não possua débitos já inscritos em Dívida Ativa. Uma certidão não abrange o universo de informações da outra e, consequentemente, não pode substituí-la.

Em termos objetivos, o documento apresentado pela vencedora demonstra apenas que não foram localizados débitos no âmbito consultado pela certidão de não inscritos. Ele nada comprova acerca da existência ou inexistência de débitos formalmente inscritos em Dívida Ativa, justamente a informação que o item 10.13.2. determinou que fosse demonstrada.

A irregularidade, portanto, não consiste em mera falha de nomenclatura ou em diferença formal entre certidões equivalentes. A empresa apresentou documento destinado a comprovar situação fiscal diversa daquela

exigida pelo edital. Não houve cumprimento parcial ou defeituoso da cláusula editalícia. Houve a ausência do próprio documento necessário à comprovação da regularidade perante a Dívida Ativa Estadual.

A exigência editalícia possui respaldo no artigo 204 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e possui efeito de prova pré-constituída. É justamente a partir da inscrição que o crédito tributário passa a ostentar os atributos jurídicos que justificam sua consideração para fins de verificação da regularidade fiscal do licitante.

Já o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de habilitação em licitações públicas, a comprovação da regularidade perante a Fazenda Estadual deve recair sobre os débitos devidamente **inscritos** em Dívida Ativa, por serem estes dotados de certeza e liquidez.

A matéria foi recentemente reafirmada pelo Tribunal Pleno no processo TC-009579.989.25-2, no qual se consignou:

"É indevida a requisição, para fins de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, de certidão relativa a débitos não inscritos na dívida ativa."

Na fundamentação do referido julgado, a Corte Paulista reiterou que a regularidade fiscal deve ser objetivamente avaliada a partir da dívida líquida, certa e efetivamente inscrita, cabendo à Administração limitar a comprovação fiscal estadual aos débitos inscritos em Dívida Ativa.

O mesmo entendimento foi reproduzido em diversos processos semelhantes, formando orientação jurisprudencial inequívoca de que a certidão relativa aos débitos não inscritos não constitui o documento adequado

para comprovar a regularidade fiscal estadual em procedimentos licitatórios, certidão essa que a Recorrida deixou de apresentar.

Essa deficiência atinge requisito de habilitação fiscal previsto no art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e concretamente especificado pelo edital. A habilitação pressupõe a demonstração dos requisitos aplicáveis ao participante, não sendo suficiente presumir o atendimento a partir de documentação que certifica situação fiscal de outra pessoa jurídica.

A manutenção da decisão recorrida, nessas condições, contraria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da igualdade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Os mesmos requisitos exigidos dos demais participantes devem ser efetivamente observados pela empresa declarada vencedora.

Noutro ponto, a irregularidade também **não** pode ser reduzida a erro formal passível de simples retificação. A titularidade da certidão define o alcance jurídico da declaração emitida pelo órgão fazendário. Alterar o contribuinte certificado significa modificar a própria situação fiscal objeto da prova, ultrapassando uma correção de grafia ou de informação acessória.

O item 10.4.3 do edital admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Todavia, conferir a uma certidão expedida para terceiro eficácia probatória em favor da Recorrida alteraria justamente sua substância, atribuindo-lhe alcance que o órgão emissor não certificou.

Não há informação relativa à regularidade fiscal da *“Manhattan”,* quanto aos débitos inscritos, a ser esclarecida no documento apresentado. **Há ausência da prova exigida para essa empresa.**

Nesse contexto, a substituição da certidão de terceiro por documento pertinente à Recorrida representaria a introdução da comprovação

que faltou, e não o mero esclarecimento de informação constante da certidão originalmente apresentada.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra a vedação à substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação. A exceção do inciso I está vinculada à complementação de informações e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O item 10.4.1 do edital reproduz essa delimitação.

Portanto, o saneamento exige fundamento concreto que o enquadre na hipótese legal. A simples afirmação de que o documento faltante poderia ser apresentado posteriormente não demonstra que a condição exigida já estava atendida no momento pertinente. Tampouco a regularidade fiscal de terceiro constitui elemento comprobatório de condição preexistente da Recorrida.

A distinção é essencial: a preexistência juridicamente relevante diz respeito ao atendimento do requisito de habilitação pela própria licitante, e não à mera possibilidade de emissão futura de uma certidão. Sem demonstração desse pressuposto, não se pode atribuir à juntada posterior a natureza de simples complementação.

Sob este prisma, a certidão de terceiro não oferece suporte para comprovar a situação fiscal pretérita da "*Manhattan"*. Por isso, a habilitação não pode ser mantida com fundamento em uma suposta regularidade preexistente que não foi demonstrada pela documentação analisada.

Também não basta invocar o enquadramento da Recorrida como microempresa para considerar atendida a exigência. O item 10.6 do edital, em consonância com o art. 43, caput, da Lei Complementar nº 123/2006, **determina** a apresentação de toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal, ainda que contenha restrição.

A questão suscitada neste recurso antecede a análise de eventual restrição, visto que não foi apresentada certidão de débitos estaduais inscritos referente à própria licitante. O documento de terceiro não demonstra débito, restrição ou regularidade da *"Manhattan*" nesse âmbito e, portanto, não cumpre a obrigação documental estabelecida no edital.

O tratamento favorecido não permite considerar uma certidão de outra pessoa jurídica como documento fiscal da microempresa participante. Assim, a aplicação do regime diferenciado não afasta a necessidade de enfrentar a omissão concreta identificada, nem autoriza reconhecer como cumprido o item 10.13.2 com base nos documentos apresentados.

Não se pretende impor exigência adicional ou formalidade estranha ao instrumento convocatório. Requer-se o cumprimento de requisito expressamente previsto, cujo objeto e titularidade foram previamente definidos para todos os participantes.

Portanto, resta cristalino que a certidão exigida deveria comprovar a situação fiscal da Manhattan e que a certidão apresentada comprova situação fiscal de outro contribuinte. Essa desconformidade impede que o documento produza o efeito necessário à habilitação da Recorrida.

Diante disso, requer-se a reformar a decisão de habilitação e declarar a inabilitação da *Recorrida* em razão da ausência de comprovação da regularidade fiscal estadual exigida pelo item 10.13.2, com o regular prosseguimento do certame na ordem de classificação.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro o recebimento e regular processamento do presente recurso e, no mérito, o seu **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente reforma da

decisão recorrida e a **INABILITAÇÃO** da empresa *MANHATTAN COZINHA INDUSTRIAL LTDA,* diante do descumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Taubaté, 05 de outubro de 2026.

DAIANE TACHER CUNHA:41656006871

Assinado de forma digital por DAIANE TACHER CUNHA:41656006871
Dados: 2026.10.05 16:26:16 -03'00'

SAGRES FOOD LTDA

Daiane Tacher Cunha

Procuradora

Taubaté, 16 de outubro de 2026.

Ao Senhor Prefeito Municipal,

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 204/2026 – Edital I (Processo nº 23.103/2026), cujo objeto é o fornecimento de refeições do tipo marmitex destinadas aos reeducandos da FUNAP, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável nos limites da legislação vigente.

A empresa **SAGRES FOOD LTDA** interpôs recurso administrativo (Despacho nº 26) contra a decisão que classificou e habilitou a empresa **MANHATTAN COZINHA INDUSTRIAL LTDA**.

Cumpre registrar que a empresa **MANHATTAN COZINHA INDUSTRIAL LTDA** não apresentou contrarrazões.

A recorrente alega que a Certidão Negativa de Débitos (CND) Estadual apresentada pela recorrida foi emitida com CNPJ divergente (73.158.107), sendo o correto o de nº 10.142.154. De fato, a divergência existe. Contudo, em sede de diligência, foi possível obter, por meio eletrônico, a CND correta, em conformidade com o item 10.13.2 do edital. Dessa forma, o vício foi sanado, o que permitiu o prosseguimento da sessão e a habilitação da empresa MANHATTAN COZINHA INDUSTRIAL LTDA, em observância, ainda, ao princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, submetem-se os presentes autos à apreciação de Vossa Excelência, com prévio encaminhamento à douta Procuradoria Municipal para as providências cabíveis, propondo-se o **recebimento** do recurso administrativo interposto pela empresa SAGRES FOOD LTDA e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as decisões proferidas em sessão.

Rafael de Moura Ferraz

Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL DE MOURA FERRAZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/07C3-422C-5354-D073 e informe o código 07C3-422C-5354-D073

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 07C3-422C-5354-D073

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAEL DE MOURA FERRAZ (CPF 325.XXX.XXX-22) em 16/10/2026 16:33:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/07C3-422C-5354-D073

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 10.142.154

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº	84245269	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão	30/09/2026 15:10:29	(hora de Brasília)
Validade	30 (TRINTA) dias, contados da emissão.	

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23.103/2.026

Assunto: Fornecimento refeição (marmitex) para os reeducandos da FUNAP, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da legislação vigente.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SAGRES FOOD LTDA. (inscrita no CNPJ sob o nº 17.176.776/0001-60) contra a decisão proferida pelo ilustre Pregoeiro Municipal na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 204/2026 (Processo Administrativo nº 23.103/2026), que declarou vencedora e habilitada a concorrente MANHATTAN COZINHA INDUSTRIAL LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 10.142.154/0001-71).

O certame licitatório em tela visa à contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeição (tipo marmitex) destinada aos reeducandos da Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel (FUNAP), pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis na forma da lei, com valor total estimado de R$ 165.079,20.

A recorrente aduz, em suas razões recursais, que a recorrida deveria ter sido sumariamente inabilitada por descumprimento do item 10.13.2 do instrumento convocatório, o qual exige expressamente a apresentação de prova de regularidade de débito com a Fazenda Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, apenas ICMS) referente à sede da licitante. Sustenta que o documento inicialmente anexado pela vencedora continha inscrição em cadastro diverso, apontando o CNPJ base nº 73.158.107, pertencente a pessoa jurídica estranha à lide, não se prestando a certificar a situação fiscal da recorrida. Argumenta, adicionalmente, que a certidão estadual de débitos não inscritos juntada aos autos não supre a exigência, dada a separação de competências entre a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, e que a substituição documental configuraria violação ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Requer, ao final, o provimento recursal com a declaração de inabilitação da recorrida e o prosseguimento do certame na ordem de classificação.

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5A9D-CCFA-6A9B-A6B8 e informe o código 5A9D-CCFA-6A9B-A6B8

Intimada para responder às razões recursais, a recorrida MANHATTAN COZINHA INDUSTRIAL LTDA manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo sem apresentar contrarrazões.

Em manifestação motivada submetida à consideração superior, o pregoeiro condutor registrou que, constatada a inconsistência no CNPJ constante da certidão inicial, realizou diligência eletrônica direta no sítio da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, logrando êxito em emitir a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo nº 84245269, expedida em 30/09/2026 às 15:10:29, atestando que a empresa MANHATTAN COZINHA INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ Base: 10.142.154) não possui débitos tributários inscritos. Ponderou que a atuação teve amparo no item 10.3.3 do edital, nos princípios do formalismo moderado e da economicidade, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso administrativo interposto preenche integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A recorrente ostenta manifesta legitimidade ativa e interesse de agir, porquanto participou do certame na condição de concorrente e figura na ordem classificatória subsequente à vencedora.

Verifica-se, de igual modo, a tempestividade da insurgência, porquanto a intenção de recorrer foi manifestada no ambiente eletrônico e as razões foram protocoladas em 05/10/2026, estritamente no interregno de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, alínea "c", e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11.4 do edital.

Dessa forma, impõe-se o regular conhecimento do recurso, passando-se ao enfrentamento da matéria de fundo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5A9D-CCFA-6A9B-A6B8 e informe o código 5A9D-CCFA-6A9B-A6B8

A controvérsia cinge-se a definir se a juntada de certidão negativa de débitos com erro material no número do cadastro fiscal da licitante autoriza a inabilitação peremptória ou se, diversamente, a regularidade tributária preexistente pode ser confirmada pela Administração por meio de diligência oficial e consulta eletrônica, em consonância com a legislação de regência e as cláusulas editalícias.

Adiantando o exame, constata-se que a decisão proferida pelo pregoeiro encontra pleno respaldo normativo, principiológico e jurisprudencial, impondo-se a confirmação da habilitação da sociedade recorrida.

3.1. DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

As licitações públicas têm como finalidade nuclear a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, assegurando-se a justa competição e a higidez do procedimento, sem que entraves meramente burocráticos se sobreponham ao atendimento das necessidades administrativas.

O art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 positiva expressamente a diretriz do formalismo moderado nas licitações.

Na mesma toada, o art. 68, § 1º, da Lei Geral de Licitações estabelece que a documentação relativa às regularidades fiscal, social e trabalhista poderá ser suprida por outros meios hábeis a comprovar a situação regular do licitante, inclusive mediante consulta eletrônica oficial.

O instrumento convocatório da presente licitação refletiu com exatidão essas regras. Com efeito, os itens 10.3.2 e 10.3.3 do Edital I previram que a verificação de certidões pelo pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos emissores constitui meio legal de prova e que, na falta ou equívoco de apresentação pelo concorrente, o pregoeiro efetuaria a pesquisa nos órgãos oficiais para fins de habilitação.

Ao constatar que o arquivo carregado pela licitante continha inconsistência material no CNPJ informado, o pregoeiro atuou no estrito cumprimento do dever funcional de esclarecimento dos fatos, consultando a base de dados pública da Procuradoria-Geral do Estado de São

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5A9D-CCFA-6A9B-A6B8 e informe o código 5A9D-CCFA-6A9B-A6B8

Paulo, onde obteve certidão negativa válida em nome da licitante detentora da proposta mais econômica.

3.2. DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA E DO SANEAMENTO DE FALHAS (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)

A conduta adotada pela Administração encontra amparo direto no art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O dispositivo legal veda a apresentação de documentos substancialmente novos destinados a demonstrar condição jurídica ou técnica inexistente à época da abertura do certame. Diversa é a situação em que a condição de regularidade já existia e a diligência limita-se a comprovar esse fato pretérito, sanando falha meramente formal de apresentação ou equívoco de digitação.

No caso dos autos, a empresa MANHATTAN COZINHA INDUSTRIAL LTDA. encontrava-se em situação de absoluta regularidade perante a Dívida Ativa Estadual, inexistindo qualquer inadimplência perante o Fisco paulista. A certidão obtida pela via pública no endereço oficial da Procuradoria da Dívida Ativa da PGE/SP atesta com clareza a inexistência de débitos inscritos sob a raiz do CNPJ 10.142.154.

Não se operou, portanto, inovação fática posterior ao certame ou privilégio indevido, mas simples ratificação de situação jurídica preexistente por consulta a banco de dados mantido pelo próprio Poder Público. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece expressamente a legitimidade e o dever da comissão de licitação em proceder a essa verificação sanadora, conforme ilustra o seguinte julgado:

> "EMENTA: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei n.º 14.133/2021. Preliminar. Ausência de interesse processual. Inadequação da via eleita. Alegação de exaurimento do objeto do writ em razão da adjudicação, homologação e assinatura do contrato com terceiro em data anterior à impetração. Descabimento. Mérito. Inabilitação de

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5A9D-CCFA-6A9B-A6B8 e informe o código 5A9D-CCFA-6A9B-A6B8

licitante**. Juntada equivocada de Certidão Negativa de Débitos (CND) municipais de ente federativo diverso, com denominação similar (Vitória/ES em vez de Vitória Brasil/SP).** Apresentação da certidão correta no mesmo dia da inabilitação, com data de emissão preexistente à abertura do certame. Decisão agravada que deferiu liminar para determinar a reabertura da fase habilitatória para análise e saneamento do vício. Manutenção. Possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Inteligência do art. 64, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, e de previsões expressas do edital. Provimento que não habilitou sumariamente a impetrante, mas apenas resguardou o dever de reapreciação motivada pela Administração." Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066950-49.2026.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2026; Data de Registro: 16/07/2026)

De igual maneira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou que a juntada equivocada de certidão fiscal contendo cadastro diverso de empresa pertencente ao mesmo contexto empresarial consubstancia vício plenamente sanável, que não deve ensejar a exclusão da detentora do menor preço:

"EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pregão Presencial nº 03/20. Contratação de serviços para certificação das informações fornecidas ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), conforme a metodologia ACERTAR em 33 Municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

1. **Empresa que se consagrou detentora da melhor proposta e ao apresentar documentação foi considerada inabilitada por juntar Certidão Negativa de Débitos Federais de outra empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial e com outro CNPJ. Falha que foi corrigida**

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5A9D-CCFA-6A9B-A6B8 e informe o código 5A9D-CCFA-6A9B-A6B8

> **no ato da constatação do equívoco.** Vício sanável. Direito líquido e certo evidenciado.
> 2. Comissão de Licitação poderia cogitar ter concedido prazo para impressão física do documento equivocadamente juntado. Falha sanável que não conduz à inabilitação ou desclassificação. Intelecção do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Rigor formal excessivo na fase de habilitação que não deve prevalecer. Sentença de concessão da ordem mantida.
> 3. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001095-93.2020.8.26.0019; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020)

No mesmo sentido, consolidou-se na Corte paulista o entendimento de que a pesquisa realizada pelo pregoeiro na internet para verificar a veracidade e a vigência de certidão pública constitui conduta legítima que atende aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade:

> "EMENTA: Agravo de Instrumento - Mandado de segurança - Licitação - Pregão - Desclassificação da Impetrante, por ter apresentado, na sessão pública do Pregão Presencial n° 05/2021, instrumento particular de procuração com data vencida - Insurgência contra indeferimento de liminar tendente a suspensão do procedimento licitatório - Inadmissibilidade. Não procede o argumento de que sendo o outorgado advogado da empresa poder-se-ia consultar na internet os processos em que atua e verificar a veracidade e legitimidade do mesmo. Contudo, ainda que isso fosse feito, não supriria a falha da data aposta "erroneamente" no instrumento apresentado. Isto porque, tratando-se de procuração específica para o edital, não se encontraria em nenhum processo os poderes que aqui se exige para participação no certame - Logo, o documento não atende às especificações do edital,

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5A9D-CCFA-6A9B-A6B8 e informe o código 5A9D-CCFA-6A9B-A6B8

> sendo correta a sua inabilitação - Quanto à certidão negativa de débitos apresentada pela vencedora da licitação, a situação é diferente - **Embora vencida, o Sr. Pregoeiro, usando da faculdade do artigo 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, diligenciou na internet e no site do município expedidor da certidão, e constatou que a licitante possuía certidão de regularidade em plena validade. Aqui, observa-se tratar-se de informação pública, cujo teor demonstra que a licitante atende à exigência do edital** - Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2103473-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerquilho - Vara Única; Data do Julgamento: 14/01/2022; Data de Registro: 14/01/2022)

O Superior Tribunal de Justiça, de modo consonante, repudia o apego a formalismos exacerbados que conduzam à inabilitação de participantes plenamente regulares com prejuízo à vantajosidade econômica da Administração Pública, como se depreende da seguinte ementa:

> "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Pre-

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5A9D-CCFA-6A9B-A6B8 e informe o código 5A9D-CCFA-6A9B-A6B8

vidência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. **A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias**. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido." (REsp n. 997.259/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 25/10/2010.)

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5A9D-CCFA-6A9B-A6B8 e informe o código 5A9D-CCFA-6A9B-A6B8

Inabilitar a concorrente que apresentou a menor proposta econômica (com substancial economia aos cofres municipais) em decorrência exclusiva de erronia na identificação da certidão inicialmente anexada, quando a ausência de débitos fiscais restou confirmada por documento público oficial emitido na data da sessão, violaria frontalmente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

3.3. DO DESCABIMENTO DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS

Não procedem os argumentos da recorrente de que o saneamento desrespeitou o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 ou a disciplina da separação entre certidões da SEFAZ e da PGE.

A faculdade de regularização fiscal no prazo de 5 (cinco) dias conferida às microempresas e empresas de pequeno porte destina-se às situações em que a sociedade possui pendência fiscal material e necessita liquidar ou parcelar o débito existente. No presente processo, a licitante sequer necessitou valer-se do benefício de postergação fiscal, porquanto jamais possuiu débito inscrito junto à Fazenda do Estado de São Paulo.

Outrossim, a alegação de que a certidão de não inscritos não comprovaria a quitação da dívida ativa perde qualquer pertinência prática, dado que a certidão obtida em diligência pelo pregoeiro refere-se justamente à Dívida Ativa do Estado de São Paulo, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado, abrangendo expressamente o CNPJ da empresa vencedora e satisfazendo de forma integral a exigência do item 10.13.2 do instrumento convocatório.

Por conseguinte, a manutenção da habilitação da empresa MANHATTAN COZINHA INDUSTRIAL LTDA. consubstancia medida plenamente alinhada à legalidade estrita, preservando a higidez do certame e assegurando a contratação pelo valor mais vantajoso para o Município de Taubaté.

4. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se nos seguintes termos:

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5A9D-CCFA-6A9B-A6B8 e informe o código 5A9D-CCFA-6A9B-A6B8

a) pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa SAGRES FOOD LTDA., porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo seu **integral desprovimento**, confirmando-se a decisão do pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa MANHATTAN COZINHA INDUSTRIAL LTDA. no Pregão Eletrônico nº 204/2026, com fundamento nos arts. 12, inciso III, e 64, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 10.3.3 e 10.4.3 do edital convocatório.

É o parecer.

Taubaté – SP, 21 de outubro de 2.026.

Rogério Azeredo Rennó
Procurador do Município
OAB/SP 147.482
Matrícula 46.126

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5A9D-CCFA-6A9B-A6B8 e informe o código 5A9D-CCFA-6A9B-A6B8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5A9D-CCFA-6A9B-A6B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 21/10/2026 11:11:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5A9D-CCFA-6A9B-A6B8

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO *a manifestação elaborada pelo Pregoeiro e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao pregão eletrônico 204/26 Edital I, que cuida do fornecimento de refeições do tipo marmitex destinadas aos reeducandos da FUNAP, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável nos limites da legislação vigente, referente ao recurso apresentado pela empresa SAGRES FOOD LTDA, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido pelo* ***INDEFERIMENTO*** *das teses apresentadas, de modo a se manter na integra as decisões tomadas durante a sessão. Publique-se. Cumpra-se.*

Taubaté, aos 21 de outubro de 2026.

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/DBA4-9B7B-C362-B31F e informe o código DBA4-9B7B-C362-B31F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: DBA4-9B7B-C362-B31F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 23/10/2026 15:48:50 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/DBA4-9B7B-C362-B31F